



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695242 - MG (2020/0097531-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO - MG058628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização do contrato de cartão de crédito e pela inexistência de abuso na taxa de juros remuneratórios praticada. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695242 - MG (2020/0097531-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADO : CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO - MG058628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização do contrato de cartão de crédito e pela inexistência de abuso na taxa de juros remuneratórios praticada. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 461/476) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 455/459) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Segundo afirma, "o contrato em questão por tratar-se de contrato híbrido que combina a operação de cartão de crédito com empréstimo consignado, independentemente de ter sido utilizado apenas uma vez, tenha sido efetuado por meio de saque ou compras realizadas, trata-se de empréstimo consignado em folha de pagamento" (e-STJ fl. 465). Por tal motivo, defende que os juros remuneratórios devem ser limitados àqueles previstos para a modalidade de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento. Aponta divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 480).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 455/459):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 406/410).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 260):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – REGULARIDADE – EQUIPARAÇÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPOSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO - Sobressai abusiva a taxa de juros remuneratórios quando demonstrada sua discrepância em relação à média de mercado - Revela-se incabível equiparar o presente contrato de cartão de crédito ao empréstimo consignado, uma vez que neste tipo de contrato o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe, durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo - Ausente prova de conduta irregular por parte da empresa autora não há que se falar em indenização por danos morais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 278/282).

No recurso especial (e-STJ fls. 284/306), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente indicou violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando que "no v. acórdão recorridos não houve o devido enfrentamentos e omissão no Embargos de ofensa direta a Lei nº 8.078/90, e seus arts. 4º, III, 6º, V e VII, 47, 52, IV e V, 51, IV, e § 1, III, ambos do CDC; art. 113, 187, 421, 422, 423 e 2.035 § único, ambos do CC; art. 5º da LINDB, ante a aplicação incorreta da Lei nº 19.490/11, pelo magistrado, e art. 4º, VI da Lei nº 4.595/64 (Circular 3.549/11 e Resolução 4.549/17)" (e-STJ fl. 286).

Afirmou que é abusiva a taxa cobrada a título de juros remuneratórios, por se tratar de contrato de cartão de crédito com empréstimo consignado.

Alega também que estão configurados os danos morais pleiteados, ante a má-fé negocial da parte recorrida.

Não se ofereceram contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 414/427), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação de violação do art. 535 do CPC/1973.

II - JUROS REMUNERATÓRIOS

Com relação à limitação dos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

O acórdão recorrido asseverou que (e-STJ fls. 262/266 - grifei):

Pois bem. Quanto ao mérito, inicialmente, cumpre ressaltar que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

O crédito tomado para ser utilizado, como foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor.

O contrato litigioso é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.

Destarte, sob esse prisma deve ser analisada a questão.

Conforme é possível observar do Termo de Adesão de ordem 26, o restou assinalada a opção "Cartão BMG CARD", não havendo a contratação de empréstimo consignado, naturalmente porque não preenchido o campo III.

O negócio jurídico pactuado pelo autor trata-se de contrato de cartão de crédito, no qual se permite a utilização de cartão para compra e saques. Constata-se, ainda, que o saldo devedor da recorrente decorre do não pagamento das faturas nas datas dos respectivos vencimentos.

E, por expressa e clara previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelante, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a esta o pagamento voluntário do débito remanescente, na data do vencimento.

Bem por isso, e ao contrário do que pretende fazer prevalecer o apelante, revela-se incabível equiparar o presente contrato de cartão de crédito ao empréstimo consignado, uma vez que neste tipo de contrato o banco tem assegurado o recebimento da totalidade do valor financiado, enquanto naquele a garantia de recebimento só existe durante o período em que estiver autorizado o desconto do mínimo nos vencimentos do contratante.

Nesse contexto, referida circunstância tem reflexo direto nas taxas de juros que incidem sobre as diferentes modalidades de empréstimo. É que, como é cediço, a composição das taxas remuneratórias é baseada, principalmente, no risco de inadimplemento.

Desta forma, mostra-se indevida a equiparação das taxas de juros pretendidas pela recorrente.

[...]

Demais disso, tem-se que não se revela possível ter ciência, de forma precisa, se, no caso concreto, houve incidência de juros em patamar exorbitante, haja vista que, quando da contratação (2011), as taxas médias de mercado para cartão de crédito não eram disponibilizadas, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar a sua abusividade.

Insta registrar, ainda, que, no contrato de cartão de crédito, não é possível a pactuação de taxa de juros remuneratórios fixa, tendo em vista que, nos casos em que não houver pagamento integral do valor constante da fatura, o consumidor automaticamente incorrerá em financiamento e, por tal motivo, lhe serão imputados os encargos correspondentes.

Sendo assim, a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à inexistência de provas da abusividade da taxa de juros contratada, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMÓ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão

proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382 do STJ). No caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1471255/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.)

III - DANOS MORAIS

De outro lado, para acolher a pretensão recursal do recorrente, a fim de reconhecer que eles teria sofrido danos morais indenizáveis, seria imprescindível reexaminar todos os fatos e as provas do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente agora, sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A insurgência recursal no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva quanto à atividade do profissional sendo desnecessário que o consumidor demonstre a culpa dos atos lesivos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1180237/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (e-STJ fl. 45), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão agravada acerca: (i) da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e (ii) da aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação à inexistência de danos morais.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na decisão monocrática, o agravo em recurso especial foi desprovido por: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, e (iii) aplicação da Súmula n. 7/STJ no que respeita à inexistência de danos morais.

No agravo interno (e-STJ fls. 461/476), todavia, o agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem refutar os referidos motivos, afirmando apenas a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ acerca da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios.

Deixando o recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, conforme constou da decisão ora agravada, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto (i) à caracterização do contrato de cartão de crédito e (ii) à inexistência de abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer o abuso na taxa de juros contratada, bem como a existência do ato ilícito, apto a gerar o dever de indenizar, demandaria, necessariamente, o reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede também o conhecimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois obsta verificar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.695.242 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0097531-1

Número de Origem:

10000190667360004 50365803920178130024 10000190667360001 10000190667360003 10000190667360002

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO - MG058628

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO - MG058628

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021